



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Chertonys Cardoso Dantas		UF: PB
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Farmácia, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário Maurício de Nassau de João Pessoa, com sede no município de João Pessoa, no estado da Paraíba.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
PROCESSO Nº: 23001.000340/2022-40		
PARECER CNE/CES Nº: 563/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/8/2022

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado por Chertonys Cardoso Dantas, visando à convalidação de estudos realizados no curso superior de Farmácia, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário Maurício de Nassau de João Pessoa, com o objetivo de sanar o conflito de datas entre o término do Ensino Médio e o ingresso no Ensino Superior, bem como garantir a emissão do diploma de graduação.

Em sua sustentação, o Interessado apresenta as seguintes considerações:

[...]

Fui iludido em cursar o Ensino Médio online e nada suspeitava da irregularidade. Ingressei na faculdade com o Certificado de Conclusão do Ensino Médio que recebi, porém, no término da faculdade, a mesma informou-me que havia erro no meu documento e que seria preciso fazer a correção.

Ao procurar a escola, não obtive êxito e fui obrigado a refazer o Ensino Médio, mas desta vez em uma escola pública, o EEEFM EJA Prof. Geraldo Lafayette Bezerra.

No entanto, a data de término do meu Certificado de Conclusão do Ensino Médio é de 18 de janeiro de 2022 e o ingresso no Curso de Farmácia ocorreu em 2017, configurando conflito de datas, o que impede a faculdade de emitir o meu diploma de graduação.

Preciso urgentemente do meu diploma para poder trabalhar, principalmente neste momento difícil pós-pandemia, razão pela qual peço, com mui respeito ao Senhores, que convalidem meus estudos.

Os documentos de instrução anexados ao pleito, revelam que o interessado ingressou no curso superior de Farmácia, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário Maurício de Nassau de João Pessoa, antes de obter o certificado de conclusão do Ensino Médio válido. As divergências quanto à documentação de comprovação da conclusão do Ensino Médio inviabilizam a expedição do diploma do curso superior, notadamente pelo conflito entre a data de conclusão do Ensino Médio e a data de ingresso no curso superior de Farmácia.

A controvérsia é formal e está relacionada à comprovação da condição legal de conclusão do Ensino Médio para ingresso no curso de graduação.

A questão formal foi definitivamente superada por iniciativa do interessado, mas o documento apresentado gerou desconformidade com a data de ingresso no curso superior, ou seja, o documento de conclusão do Ensino Médio foi posterior ao início dos estudos no curso superior.

Considerações do Relator

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em seu artigo 44 que a Educação Superior abrange os cursos de graduação, abertos aos candidatos que tenham concluído o Ensino Médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo, *in verbis*:

[...]

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

[...]

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

Por sua vez, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, estabelece em seu artigo 55 que os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados:

[...]

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

O Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, em seu artigo 78, veda a convalidação ou aproveitamento de estudos realizados em curso superior sem o devido ato de autorização e em Instituições de Educação Superior (IES) que não estejam devidamente credenciadas, o que significa, *a contrario sensu*, que a convalidação ou aproveitamento de estudos é possível quando a IES for credenciada e o curso superior autorizado:

[...]

Art. 78. Os estudos realizados em curso ou IES sem o devido ato autorizativo não são passíveis de convalidação ou aproveitamento por instituição devidamente credenciada.

No caso examinado, o requerente ingressou no curso superior de Farmácia, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário Maurício de Nassau de João Pessoa, tendo apresentado à época, comprovante de conclusão do Ensino Médio que posteriormente se verificou inválido. Assim, a conclusão do Ensino Médio de maneira válida se deu em data posterior ao ingresso no curso superior.

A situação apresentada comporta convalidação, tanto do ponto de vista do artigo 55 da Lei nº 9.784/1999, quanto do artigo 78 do Decreto nº 9.235/2017.

Isto porque se trata de defeito sanável que não acarreta lesão ao interesse público e nem prejuízo a terceiros, já que o Ensino Médio foi concluído e o que se pede é a convalidação de estudos em curso superior que foram de fato realizados.

Além disso, na esfera de regulação educacional, o curso superior de Farmácia, bacharelado (código e-MEC 1258346) está autorizado e o Centro Universitário Maurício de Nassau de João Pessoa (código e-MEC 3817) é uma IES credenciada junto ao Sistema

Federal de Ensino, não sendo, portanto, aplicável a vedação de convalidação prevista no artigo 78 do Decreto nº 9.235/2017. Vale destacar que anteriormente a IES adotava o nome de Faculdade UNINASSAU de João Pessoa e Faculdade Maurício de Nassau de João Pessoa, conforme se observa do cadastro no sistema e-MEC.

A despeito de diversos precedentes deste Colegiado convalidando estudos, entendo que se trata de medida inserida na competência das IES, não apenas porque a medida não está compreendida na competência definida para o Conselho Nacional de Educação (CNE), mas essencialmente porque a convalidação de estudos enseja posterior colação de grau e a expedição e registro de diploma, ou ainda a continuidade de estudos, e ambas as situações são desenvolvidas em instituições de ensino, a qual o interessado na convalidação deverá estar vinculado. Significa que o requerente deverá regularizar sua situação junto à IES, especialmente quanto ao vínculo, e então solicitar a ela a convalidação dos estudos efetuados na própria IES ou em IES diversa, assegurado, da decisão proferida acerca da convalidação, recurso às instâncias próprias da IES, nos termos regimentais, e de reclamação a este Colegiado, quando a decisão afrontar a autoridade e os termos da orientação contida nesta deliberação.

Não obstante, considerando a mansa, pacífica e reiterada jurisprudência deste Colegiado, para manter a uniformidade de posicionamento e em homenagem ao princípio da segurança jurídica e da colegialidade, pelas razões anteriormente expostas, entendo possível o acolhimento do pedido de convalidação de estudos efetuado pelo interessado nesta oportunidade.

Diante do exposto, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Chertonys Cardoso Dantas, no curso superior de Farmácia, bacharelado, no período de 2017 a 2021, ministrado pelo Centro Universitário Maurício de Nassau de João Pessoa, com sede no município de João Pessoa, no estado da Paraíba, mantido pelo CENESUP – Centro Nacional de Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2022.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente